

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 34 • nº 133

janeiro/março – 1997

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

# Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição

SEMIRA ADLER VAINSENER E  
ANGELA SIMÕES DE FARIAS

No Brasil, o júri como instituição jurídica foi criado em 18 de junho de 1822, por D. Pedro I, com a competência restrita aos delitos de imprensa, sendo composto de vinte e quatro jurados. O primeiro tribunal popular, todavia, só foi instalado em 1825, no Rio de Janeiro.

Na primeira Constituição brasileira, o júri integrava o Poder Judiciário<sup>1</sup>, com a competência para julgar todas as infrações criminais e civis. O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, estabelecia vinte e três jurados para o júri de acusação e 12 jurados para o júri de sentença. Em 1850, foram retirados da sua competência vários delitos: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência, tirada de presos e bancarrota. Posteriormente, em 1871, voltam esses delitos para a órbita do júri.

Até a Constituição de 1937, a competência material do júri continuou a mesma, ficando regulamentada apenas na lei ordinária<sup>2</sup>, deixando de ser preceito da Lei Maior. Só com a Carta democrática de 1946, o júri voltou a ser garantia constitucional e, a partir de então, a competência *ratione materiae* englobou os crimes dolosos contra a vida (TUBENCHLAK, 1991).

<sup>1</sup> Constituição brasileira de 1824, artigo 151.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, com a competência para julgar homicídio doloso (simples ou qualificado), homicídio concausal, envenenamento (venefício), infanticídio, induzimento ao suicídio, homicídio em duelo e latrocínio, consumados ou tentados.

Semira Adler Vainsencher é pesquisadora social da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ).

Angela Simões de Farias é promotora de justiça titular do Tribunal do Júri (Recife/PE).

À semelhança das Constituições de 1967 e EC nº 1 de 1969, a atual Constituição de 1988<sup>3</sup> elevou o júri a preceito magno, mantendo a federalização.

Compete ao júri, atualmente<sup>4</sup>, julgar, nas formas tentadas e consumadas, os crimes de homicídio doloso em suas três formas<sup>5</sup> – simples, privilegiado e qualificado –, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio<sup>6</sup>, o infanticídio<sup>7</sup>, e o aborto em suas quatro formas<sup>8</sup>.

A organização e a dinâmica do júri estão previstas no Código de Processo Penal, do artigo 406 ao 497 (ACOSTA, 1981). De acordo com essa legislação, como dito anteriormente, o júri é formado por um juiz de direito, que é o presidente, e sete jurados. Esses são sorteados dentre uma amostra preliminar de vinte e um jurados, os quais, por sua vez, são escolhidos dentre os cidadãos alistados, maiores de vinte e um anos (sendo isentos os maiores de setenta anos), em uma lista anual, sob a responsabilidade do juiz-presidente. O critério de escolha daqueles baseia-se no conhecimento pessoal do juiz ou em informações fidedignas para a composição da lista. Para esse fim, o juiz pode requisitar os jurados às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas.

Garante a lei, no artigo 437 do Código de Processo Penal, que o exercício efetivo dessa função seja serviço público relevante, com a presunção da idoneidade moral, e assegura para os jurados prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (GRINOVER, 1990).

Depreende-se, pelo que foi visto acima, que o grande esteio do júri popular é, formalmente, o recrutamento dos juizes de fato do seio da sociedade.

<sup>3</sup> Inciso XXXVIII, do artigo 5º: “é reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

<sup>4</sup> O Júri de Imprensa foi previsto na Lei de 18 de junho de 1822, a primeira lei do júri no Brasil, e o Júri de Economia Popular foi criado com a Lei nº 1.521/51. Ambos os júris foram abolidos com a vigente Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e o DI 2, de 1966, respectivamente.

<sup>5</sup> Artigos 121, caput; 121, 1º, 121, 2º, do Código Penal.

<sup>6</sup> Artigo 122 e seu parágrafo, do Código Penal.

<sup>7</sup> Artigo 123, do Código Penal.

<sup>8</sup> Artigo 124, 125, 126 e 127, do Código Penal.

Daí por que qualquer análise dos atores principais daquela instituição deve levar em consideração, também, a influência da cultura na qual os jurados se inserem. Cultura essa que, segundo Freire (1942), foi forjada mediante um processo de equilíbrio entre senhores e escravos, valores europeus *versus* indígenas e africanos, bacharéis *versus* analfabetos, dentre outros. E que, frente ao cruzamento étnico e à permuta de valores culturais, pode-se constatar, ainda, de acordo com Ribeiro (1980), um grande espírito de tolerância que o brasileiro herdou do colonizador português.

Faz-se necessário observar, por outro lado, que a vida interna dos indivíduos não consiste numa simples coleção de atitudes, idéias e estereótipos, mas numa organização complexa de crenças e convicções (KIMBALL, 1957).

Dessa forma, todo e qualquer indivíduo, durante a sua existência, sedimenta um sistema de valores, ao longo de um contínuo de importância, como um subproduto das experiências vivenciadas, passando tal sistema a determinar a ordem de classificação dos seus modos de conduta e meta de vida. E isso tudo vai depender, no entanto, da forma como ele interpretará o seu lugar no mundo, na família, dentre outros referenciais (REICH/ADCOCK, 1976).

Assim, tendo-se como pano de fundo, de um lado, o complexo e plural desenho da formação social brasileira e, de outro, os elementos culturais que influenciam as condutas coletivas e individuais nessa mesma sociedade, é que se decidiu realizar uma pesquisa exploratória com os jurados da Comarca do Recife, com o intuito de procurar parte desse universo: o das idéias preconcebidas, o das predisposições individuais, universo esse materializado por intermédio de veredictos que representam o conjunto de decisões tomadas em nível individual.

Dentro dessa ordem de idéias, o presente estudo teve o objetivo de procurar aferir alguns dos elementos significativos que poderiam afetar os resultados concernentes ao binômio condenação/absolvição. Em outras palavras, intencionou-se verificar se certos fatores, intrínsecos ou extrínsecos ao processo de julgamento criminal propriamente dito, podiam influenciar as decisões dos jurados, independentemente do conteúdo do caso jurídico.

Em se tratando da caracterização dos

jurados, foram selecionadas, para a obtenção do seu perfil, as variáveis sexo, idade, profissão, estado civil, escolaridade e número de sessões de júri de que participaram.

Do lado do acusado, no questionário da pesquisa, foram selecionadas as seguintes variáveis como objeto de investigação: idade e sexo, nível sócio-econômico, situação perante a sociedade e a justiça, desvios de ordem sexual, embriaguez, fatores de ordem emocional, influências exógenas sobre o corpo de jurados etc. No tocante à vítima, procurou-se examinar se algumas dessas características – como a sua situação perante a sociedade e a justiça – podiam influenciar as decisões dos jurados.

Em se tratando dos procedimentos metodológicos, adotou-se como ponto de partida a utilização da lista fornecida pelo Cartório do Tribunal do Júri da Comarca do Recife. Dos 476 jurados nela constantes, apenas pouco mais de uma quarta parte (110 membros) já haviam participado efetivamente de algum julgamento. Ao serem contatados, cinco deles declararam não mais fazer parte do corpo de jurados ou nunca terem participado de qualquer julgamento, enquanto outros cinco não puderam de forma alguma ser localizados. Desse modo, o universo ficou reduzido a uma centena de jurados. Por motivos diversos, a amostra final somente pôde congrega 48 dos 100 jurados, os quais constituíram, de fato, a amostra a ser pesquisada.

Com esses, foram feitas entrevistas padronizadas, privilegiando-se o anonimato dos respondentes. Desde o início, foi o mesmo garantido de forma absoluta, com o objetivo de elevar a fidedignidade das respostas ao deixá-los mais à vontade para discorrer sobre os tópicos propostos.

Há que se aludir, também, à questão das entrevistas propriamente ditas. Essas constaram tanto de perguntas fechadas como de perguntas abertas a respeito dos tópicos de interesse à investigação. Vale destacar que, por uma questão de ordem ética, as entrevistas foram realizadas, exclusivamente, pela pesquisadora Semira Adler Vainsencher, a fim de evitar qualquer envolvimento dos jurados com a outra co-autora deste trabalho, por ser esta promotora do Tribunal do Júri do Recife.

As entrevistas foram longas e o respectivo tempo necessário variou entre quarenta minutos e uma hora e meia, dependendo tanto do espírito de colaboração de cada jurado, como do

seu poder de síntese, experiência no Tribunal do Júri, retórica, entre outros.

Em muitos casos, as entrevistas transformaram-se e funcionaram como verdadeiras catarses. Na ocasião, afloraram problemas pessoais, angústias e, até mesmo, sonhos. Evidentemente, não se fez qualquer registro a respeito.

A distribuição dos jurados que fizeram parte da pesquisa foi examinada em função das variáveis sexo, idade, estado civil, nível de instrução, emprego (segundo a vinculação pública ou privada) e número de sessões de júri em que efetivamente participaram.

Do total de entrevistados, 63% foram homens e 37%, mulheres. Essa amostra manteve, quanto ao sexo, a mesma proporcionalidade que a existente no seio do universo pesquisado.

No tocante à idade (ver Tabela 1), verificou-se maior concentração de jurados na faixa de 40 a 49 anos (40% dos casos), seguida por aquela de 50 a 59 anos (36% dos casos). Apenas 14% dos integrantes da amostra tinham idades que variavam de 30 a 39 anos, sendo ainda menor (4%) a proporção das pessoas bem jovens, com idades inferiores a 30 anos. Foi também bastante reduzido o percentual (6%) de pessoas idosas com 60 anos e mais. Portanto, três quartas partes dos entrevistados concentraram-se na grande faixa etária dos 40 a 59 anos.

TABELA 1  
DISTRIBUIÇÃO DOS ENTREVISTADOS  
POR IDADE E SEXO (EM %)\*

IDADE	HOMEM	MULHER	AMBOS OS SEXOS
Até 29	–	11	4
30 a 39	16	11	14
40 a 49	37	44	40
50 a 59	40	28	36
60 ou mais	7	6	6
TOTAL			
Nºs relativos	100	100	100
Nºs absolutos	30	18	48

Fonte: Pesquisa direta, 1992.

\*Exceto quando indicado.

N = 48.

Quanto ao estado civil, a maioria dos respondentes declarou-se casada (65%), não

tendo sido observadas diferenças significativas a respeito entre os sexos. Os solteiros representaram 19% da amostra, enquanto 16% incluíram-se na categoria de “outros”.

Conforme a Tabela 2, pode-se constatar que a maior parte dos entrevistados possuía o grau de instrução superior completo (73% dos casos) e 13% o 3º grau incompleto. Dessa forma, 86% dos jurados haviam passado pela universidade ou concluído algum curso universitário. Verificou-se, entretanto, uma diferença entre os sexos: as mulheres, em 94% dos casos, possuíam o 3º grau completo ou incompleto, enquanto 80% dos homens é que declararam se encaixar nessas duas categorias. Observou-se também que 17% dos homens possuíam o 2º grau completo; 3%, o 2º grau incompleto; e 6% das mulheres cursaram, apenas, o 1º grau completo.

TABELA 2

DISTRIBUIÇÃO DOS ENTREVISTADOS POR NÍVEL DE INSTRUÇÃO, SEGUNDO O SEXO (EM %)\*

NÍVEL DE INSTRUÇÃO	HOMEM	MULHER	AMBOS OS SEXOS
1º grau incompleto	–	–	–
1º grau completo	–	6	2
2º grau incompleto	3	–	2
2º grau completo	17	–	10
3º grau incompleto	17	6	13
3º grau completo	63	88	73
TOTAL			
Nºs relativos	100	100	100
Nºs absolutos	30	18	48

Fonte: Pesquisa direta, 1992.

\*Exceto quando indicado.

Coincidentemente ou não, 40% dos diplomados declararam ser bacharéis em Direito; e 14% daqueles que concluíram o 3º grau confirmaram haver cursado Filosofia, Pedagogia, Sociologia e Serviço Social. Aqueles formados em Jornalismo, Biblioteconomia e Letras foram da ordem de 16% dos casos. Observou-se, ainda, que somente 9% dos homens diplomados haviam concluído os cursos de Engenharia, Matemática, Física e Química.

A grande maioria dos jurados (83% dos casos) já estava bem familiarizada com a dinâmica do Tribunal do Júri, porquanto 56% já haviam participado de 20 a 59 sessões de júri; e 27% dos entrevistados, de 100 ou mais

sessões. Apenas 17% dos integrantes da amostra é que haviam tomado parte em até 19 sessões de júri (ver Tabela 3).

TABELA 3

DISTRIBUIÇÃO DOS ENTREVISTADOS POR SEXO, SEGUNDO O NÚMERO DE PARTICIPAÇÕES EM SESSÕES DE JÚRI (EM %)\*

IDADE	HOMEM	MULHER	AMBOS OS SEXOS
Até 19	17	17	17
20 a 59	53	61	56
60 a 99	–	–	–
100 ou mais <sup>1</sup>	30	22	27
TOTAL			
Nºs relativos	100	100	100
Nºs absolutos	30	18	48

Fonte: Pesquisa direta, 1992.

\*Exceto quando indicado.

<sup>1</sup> Cinco dos jurados entrevistados participaram de 200 ou mais sessões e apenas um ultrapassou o número de 400 sessões.

Em linhas gerais, delinea-se o seguinte perfil para o corpo de jurados da Comarca do Recife: são, em sua totalidade, funcionários da administração pública, na ativa ou já aposentados, do sexo masculino, com predominância de idade entre 40 e 59 anos, casados, com nível de instrução superior completo (a maior parte bacharel em Direito) e com experiência em Tribunal do Júri (tendo participado de 20 a 59 sessões).

Cumpra agora discorrer sobre algumas influências que podem pesar nas decisões finais dos jurados, ou para absolver ou para condenar um acusado de homicídio, independentemente do conteúdo do caso levado a julgamento. Destaca-se, também, que alguns elementos não afetam de maneira muito significativa as avaliações do corpo de jurados.

Dentre todas as variáveis pesquisadas, aquela que parece exercer uma maior influência em favor da absolvição é a primariedade do acusado. Quanto a isso, não foram encontradas diferenças expressivas por sexo. Ser primário e de bons antecedentes traz em seu bojo, por conseguinte, o involuntarismo, a fatalidade, a casualidade do homicídio ocorrido. Tudo se passa como se todos possuíssem o direito de

errar uma vez, de ter uma oportunidade. Respaldados, provavelmente, na definição de acusado primário e de bons antecedentes do Código Penal brasileiro, os jurados tendem, uníssonos, a perdoar o acusado, como que fechando os olhos para o ato, em decorrência das características positivas do autor. Como um dos principais argumentos para perdoarem um acusado primário e de bons antecedentes, enfatizam a decadência do sistema penitenciário: “é uma ‘fábrica’ onde se produzem mais criminosos”.

É interessante observar, no entanto, que alguns fatores de absolvição pesam diferentemente para os homens e para as mulheres. Essas últimas, por exemplo, levam em consideração, mais do que os homens, uma condenação em definitivo, da vítima, por crime de maior potencial ofensivo; o arrependimento; a presença de familiares no julgamento; a velhice; a posição de destaque na sociedade e o choro do acusado.

A esse respeito, surge uma distinção relevante entre os sexos. Nela, é possível visualizar que os estímulos externos – os que podem suscitar sentimentos de remorso, pena e tristeza – parecem ser mais eficazes junto às representantes do sexo feminino. Isso pode ser explicado, talvez, pelo processo de socialização das mulheres, no qual os componentes emocionais, bem como a sua externalização, parecem ser menos reprimidos do que junto aos homens.

Em contrapartida, pesam mais para os homens do que para as mulheres, no sentido absolutório em relação ao acusado, os maus antecedentes sociais da vítima.

Vale a pena salientar que alguns veredictos, no sentido absolutório, podem ficar mais a dever à estrutura do sistema penitenciário do que, propriamente, ao crime em si: são decisões por exclusão. Dito de outra forma: certas variáveis adquirem mais força em detrimento das falhas e lacunas de outras.

No que se refere aos fatores de condenação, é possível afirmar, sem sombra de dúvida, que, no topo da pirâmide, jaz uma condenação em definitivo do acusado por crime de maior potencial ofensivo. O repúdio à violência fez-se marcante e presente para ambos os sexos: a reincidência não é suportada pelos jurados. Visto como um elemento nefasto ao meio social, um acusado com essa característica teria uma probabilidade muito alta de ser condenado.

Neste trabalho, outros pontos merecem ainda ser destacados. Um deles refere-se às tentativas de interferência nas decisões dos jurados, em que se constatou que a grande maioria desses já havia sido pressionada pelo acusado e/ou por terceiros (mediante pedidos), para optar no sentido absolutório.

Isso faz lembrar as palavras de Gomes (1977:33-44), sobre a existência de uma filosofia, no Brasil, que introjetou o fanatismo da concórdia. Nela, as divergências devem ser dissolvidas, excluídas, posto que não se admite o choque de idéias. Se algo apresenta contradições, a única coisa a fazer é suprimir a oposição. Em sendo assim, prevalece a idéia do brasileiro como um indivíduo conciliador, obediente e cordial, em que o herói é o esperto, aquele que consegue ludibriar outrem de modo especial.

Portanto, conforme foi constatado, o júri popular sofre pressões de autoridades e/ou de indivíduos influentes no meio social no sentido de direcionar o seu voto de consciência. As questões de ordem ética passam ao largo, como que esquecidas. Quanto a esse aspecto, os integrantes do conselho de sentença confirmam não levar em conta os pedidos como fator de influência em seu julgamento, considerando-os como uma interferência indevida em sua função. Aliás, por ser esse conselho um colegiado fica até mais protegido da abordagem do que o juiz monocrático, apesar de esse tipo de interferência ser possível ocorrer junto a qualquer órgão de decisão.

Por fim, cabe salientar que essa pesquisa buscou apreender parte do processo de decisão que leva os jurados a optarem pela absolvição ou pela condenação do réu, nos bastidores da sala secreta, para sair-se um pouco do terreno da imaginação e das conjecturas e, ao mesmo tempo, tentar mostrar que a instituição do júri não representa, somente, um verdadeiro “jogo de azar”.

## Bibliografia

- ACOSTA, Walter P. *O processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro : Editora do Autor, 1981.
- FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro : J. Olympio, 1987.
- GOMES, Roberto. *Crítica da razão tupiniquim*. Porto Alegre : Movimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1977.

- GRINOVER, Ada Pellerini. *Novas tendências do Direito Processual*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990.
- REICH, Ben, ADCOCK, Christine. *Valores, atitudes e mudanças de comportamento*. Rio de Janeiro : Zahar, 1976.
- RIBEIRO, Darcy. *Os brasileiros, livro I : teoria do* Brasil. Petrópolis : Vozes, 1980.
- TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri : contradições e soluções*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- YOUNG, Kimball. *Handbook of social psychology*. London : Routledge & Kegan Paul, 1957.